

PRONÚNCIA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, mantendo-se a decisão de pronúncia por seus próprios fundamentos, nos termos do voto da Des. Relatora.

**163. APELAÇÃO 0078128-02.2018.8.19.0001** Assunto: Furto Qualificado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 14 VARA CRIMINAL Ação: 0078128-02.2018.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00625685 - APTE: JAIRO DA CONCEIÇÃO CORRÊA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Relator: DES. MARCIA PERRINI BODART Revisor: DES. JOAO ZIRALDO MAIA Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 155, § 4º, INCISO IV DO CÓDIGO PENAL. Condenação à pena de 03 (três) anos, 06 (seis) meses, 20 (vinte) dias de reclusão, em regime fechado, além do pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa. Segundo a peça acusatória, o acusado, agindo em conjunto e com unidade de desígnios com terceira pessoa ainda não identificada, subtraiu o aparelho celular da marca Motorola, modelo E Plus 4, da vítima, o que ocorreu no bairro de Copacabana, nesta cidade. A vítima estava em um coletivo e sentada no banco próximo à janela, mexendo em seu aparelho telefônico, quando o acusado, pelo lado de fora do ônibus, puxou o referido bem e saiu correndo. Diante do ocorrido, a lesada desceu do coletivo e passou a perseguir o réu, tendo sido auxiliada por transeuntes. Populares informaram a lesada que, após a subtração, o recorrente passou a mochila que portava para o corréu não identificado. Na ocasião, o réu tentou evadir-se, além de ter jogado o telefone da vítima em um canteiro na via pública. SEM RAZÃO A DEFESA TÉCNICA. 1) Da absolvição. Improsperável. A materialidade e autoria encontram-se firmemente comprovadas, o que pode ser visto por meio dos relatos das testemunhas arroladas pelo órgão ministerial. A mecânica delitiva foi descrita firmemente pela vítima, sendo certo que a versão do acusado não logrou desconstituir tal narrativa. 2) Do afastamento da qualificadora de concurso de agentes. Inviável. A qualificadora de concurso de agentes deve ser mantida, haja vista que o denunciado encontrava-se acompanhado de um comparsa por ocasião da prática delitiva. Em que pese o corréu não ter sido identificado, não se pode afastar a sua presença naquele contexto, conforme se vê das declarações da vítima. 3) Da revisão da pena. Impossível. Plenamente justificada a exasperação da pena, diante da hipótese fática e de acordo com as circunstâncias judiciais desfavoráveis demonstradas nos autos. O juiz sentenciante avaliou adequadamente o caso concreto, o que atende ao disposto no artigo 59 do Código Penal. 4) Da redução da fração empregada em razão da reincidência. Plenamente justificada e adequada a exasperação da pena, tendo em vista que a Folha de Antecedentes Criminais do recorrente indica a existência de outros crimes, notadamente patrimoniais, com trânsito em julgado. 5) Do reconhecimento da circunstância atenuante inominada. Sem razão. O reconhecimento da citada atenuante exige a demonstração cabal de circunstância relevante e excepcional apta a ensejar a redução da pena. In casu, eventuais agressões sofridas pelo recorrente não afastam a prática do injusto penal, tampouco eliminam a reprovabilidade ínsita ao comportamento criminoso. 6) Do reconhecimento da modalidade tentada. Sem respaldo o reconhecimento da modalidade tentada de furto, notadamente diante do percurso do iter criminis pelo acusado, o que levou a consumação de delito. 7) Do abrandamento do regime prisional. Desacolhido. A hipótese fática e a existência de anotações anteriores relativas a crime patrimonial na Folha de Antecedentes Criminais do recorrente impõem o recrudesimento do regime prisional, nos termos do artigo 33, § 3º do diploma penal. PREQUESTIONAMENTO QUE NÃO SE CONHECE. DESPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO. Manutenção integral da sentença de primeiro grau. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso defensivo, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

**164. APELAÇÃO 0094129-62.2018.8.19.0001** Assunto: Roubo Majorado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 43 VARA CRIMINAL Ação: 0094129-62.2018.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00544098 - APTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APDO: KELVEY REIS ALVES ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 CO-REPDO.: MENOR Relator: DES. JOAO ZIRALDO MAIA Revisor: DES. ANTONIO EDUARDO FERREIRA DUARTE Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EMENTA. APELAÇÃO. QUÁDRUPLO ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA E PELO CONCURSO DE AGENTES, EM CONCURSO FORMAL E CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. Denúncia que imputa ao acusado a conduta praticada na data de 22/04/2018, por volta das 22h (vinte e duashoras), na Rua Anhambai, 128, Cordovil, Comarca da Capital, de, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e em concurso com menor M.F.S., subtrair, para si ou para outrem, 01 (um) veículo Ford Focus, placa DIL 5385/RJ de propriedade da vítima PAULO MATHEUS OLEGÁRIO DE ASSIS; 01 (um) aparelho de telefone celular APPLE, modelo Iphone 6S, de propriedade de DANIEL ALVES DA CONCEIÇÃO; 01 (um) aparelho de telefonia celular modelo Iphone 5C, de propriedade de FELIPE MONTEIRO DA SILVA CASTRO; e 01 (um) aparelho de telefone celular APPLE, modelo Iphone 7, de propriedade da vítima KELVIN LOURENÇO RICARDO, narrando a denúncia que, dez minutos após a consumação delitiva, o veículo roubado foi encontrado pelas vítimas já colidido, estando o imputável e seu comparsa, menor de idade, pessoa que a denúncia entende ter sido corrompido pelo denunciado, detidos. Sentença que condena o acusadonas penas do artigo 157, §2º, II, do CP, por quatro vezes, na forma do artigo 70 do CP, e absolve quanto ao delito do artigo 244-B do ECA. Penas que restaram fixadas em 07 (sete) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 17 (dezesete) dias-multa no valor unitário mínimo de lei, em regime semiaberto. Recurso Ministerial que persegue o reconhecimento da majorante inserta no inciso I, artigo 157, §2º do CP, na forma da redação anterior à Lei nº 13.654/18; a condenação do réu nas iras do artigo 244-B do ECA e o agravamento do regime. Emprego de arma de fogo que restou comprovado pela prova oral, sendo, consoante precedentes do STJ, despicienda a apreensão para fins de comprovação de sua potencialidade lesiva, se outras provas puderem comprovar seu emprego. Crime de corrupção de menores que tem natureza formal sendo irrelevante que o menor já estivesse previamente corrompido se a norma pretende exatamente evitar que o mesmo seja induzido a se manter no mundo do crime, à luz da proteção integral que a lei especial lhe confere. Condenação nas iras do artigo 244-B do ECA que se impõe. Reajuste dosimétrico do crime de roubo que se faz para, somente na terceira etapa, em senda de recurso exclusivamente ministerial, majorar a razão fracionária a 3/8 (três oitavos) recrudescendo a pena de cada roubo a 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa, à razão mínima de lei, que, por força do concurso formal de crimes, chegam ao patamar de 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão pagamento de 17 (dezesete) dias-multa, à razão mínima. Registre-se ser o acusado reincidente específico, consoante FAC, fato não considerando pelo sentenciante, o que não há de repercutir na dosimetria do roubo, à míngua de recurso ministerial neste sentido, evitando-se prejuízo ao réu, o que não impede o reconhecimento da referida agravante quando do estabelecimento do processo dosimétrico do crime de corrupção de menores, o que faz com que a pena correlata a este crime alce 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. Penas que ao final se aquietam, em decorrência do concurso material, em 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 17 (dezesete) dias-multa, à razão mínima de lei. Quantitativo de penas e reincidência delitiva específica que recomendam o agravamento do regime para fechado. Recurso a que se dá provimento. Conclusões: Por unanimidade, deu-se provimento ao recurso ministerial, nos termos do voto do Des. Relator.

**165. APELAÇÃO 0101330-47.2014.8.19.0001** Assunto: Organização Criminosa (Lei 12.850/2013) / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 20 VARA CRIMINAL Ação: 0101330-47.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00047348 - APTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APTE: JARDEL DA SILVA DIOGO ADVOGADO: